

## VOTO

Preliminarmente, ratificando entendimento anteriormente manifestado nos autos, conheço do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha em face do Acórdão nº 11.153/2011-TCU-2ª Câmara.

2. No mérito, acompanho o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos (Serur), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento ao recurso, e acolho os fundamentos utilizados em seus pareceres como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários nos itens subsequentes.

3. Rememoro que, por meio do acórdão recorrido, este Tribunal manifestou-se sobre a prestação de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (NEMS/MA), referente ao exercício de 2008.

4. Na oportunidade, o recorrente, pregoeiro da entidade, foi responsabilizado pelas irregularidades listadas no relatório precedente, cometidas na condução do pregão eletrônico nº 2/2008 e do presencial nº 3/2008.

5. Chamado em audiência, o Sr. Fábio manteve-se silente, razão pela qual foi considerado revel, resultando no julgamento de suas contas pela irregularidade e em sua apenação com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00.

6. Inconformado com sua condenação, o responsável interpôs o recurso de reconsideração que ora se aprecia, apresentando argumentos tendentes a descaracterizar algumas das irregularidades que lhe foram atribuídas, os quais foram assim resumidos pelo **Parquet** especializado:

*“a) a realização do Pregão Presencial nº 3/2008 se deu em razão da ausência de participantes no Pregão Eletrônico nº 2/2008, por não atenderem a exigência contida no edital de ‘obrigatoriedade dos envios das amostras para serem analisadas junto aos setores competentes’;*

*b) a escolha da modalidade pregão presencial teria decorrido da necessidade de não se ‘perder o recurso vindo para esse objetivo’. Ademais, teria havido conversação com a chefia, de modo a verificar a possibilidade de mudança da modalidade eletrônica para presencial, por ser mais rápida. Só na segunda oportunidade apareceram empresas interessadas;*

*c) não teria sido exigido prazo de 24 horas para apresentação das amostras; antes ‘foram observadas as solicitações das amostras perante a empresa desclassificada para a chamada da próxima empresa classificada onde se dará um prazo mínimo de 03 (três) dias úteis’. Não trouxe comprovação dessa assertiva;*

*d) a empresa Comercial Miguel Ribeiro Ltda. apresentou a documentação requerida para sua habilitação, em substituição à pesquisa no SICAF;*

*e) não houve prejuízo ao erário.*

7. Tais ponderações foram refutadas pela Serur e pelo Ministério Público, não havendo reparos a serem feitos em suas análises. De fato, nos que diz respeito aos argumentos referentes às amostras e à pesquisa no Sicaf, não foram apresentados documentos que o respaldassem.

8. Além disso, não é razoável a alegação do recorrente de que buscava maior celeridade quando decidiu, em conjunto com a chefia da entidade, executar um pregão presencial em substituição ao eletrônico, o qual foi editado com flagrantes impropriedades, e, posteriormente cancelado, também de forma irregular.

9. Nesse sentido, o prazo de 60 dias para a viabilização do pregão presencial já seria suficiente para refutar os argumentos apresentados. Não bastasse esse fato, a própria consultoria jurídica do Núcleo reconheceu as vantagens do pregão eletrônico.

10. Com relação à ausência de dano ao erário, o julgamento das contas do recorrente pela irregularidade e sua consequente apenação com multa, sem a imputação de débito, decorre justamente

dessa constatação. Caso houvesse sido identificado algum dano, os responsáveis teriam sido citados para ressarcirem o erário, ou apresentarem suas alegações de defesa.

11. Sendo assim, reitero minha anuência ao encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos (Serur), devidamente avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Relator